

# O dever do estado de fornecimento do interferon peguilado a pacientes portadores de hepatite C<sup>1</sup>

ELIZIANI VEDDY DA SILVA<sup>2</sup>

PAULA PELLIZZER DAL'PIZZOL<sup>3</sup>

GERMANO ANDRÉ DOERDELEIN SCHWARTZ<sup>4</sup>

## RESUMO

O presente artigo procura conceituar o que é hepatite C e as formas de seu tratamento pelo Interferon Peguilado, o medicamento mais avançado e oneroso indicado para o tratamento. Busca, também, analisar o direito do cidadão em receber do Estado o fármaco tendo em vista a escassez de recursos econômicos e a rotineira alegação da reserva do possível por parte do Estado.

*Palavras-chave:* Dever do Estado, direito à saúde, hepatite C, Interferon Peguilado, reserva do possível.

## ABSTRACT

The present article explain what is hepatite C and its healing through the Interferon Peguilado, the most advanced and expensive medicine specified for the treatment. By the end, it explains the rights of the citizens for the medication and the scarce of resouces (the reserve of the possible).

<sup>1</sup> O artigo é resultado de pesquisa realizada junto ao programa de Pós-Graduação em Direito da ULBRA/Canoas. Foi financiado por essa instituição e faz parte do projeto de pesquisa "Direito à saúde e teorias Jurídico-Contemporâneas", conectado ao grupo de pesquisa CNPq "Constitucionalismo e Direitos Fundamentais."

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito/ULBRA. Bolsista PROICT/ULBRA

<sup>3</sup> Acadêmica do curso de Direito/ULBRA. Bolsista Voluntária de Iniciação Científica da ULBRA

<sup>4</sup> Professor/Orientador do Curso de Direito/ULBRA e UPF e do PPG em Direito/ULBRA (germano@razaoinfo.com.br)

*Keywords: Hepatite C, Pegylated Interferon, right to the health, reserve of the possible.*

## INTRODUÇÃO

O artigo tem como objetivo principal a análise do fornecimento gratuito do medicamento Interferon Peguilado a partir da temática da Reserva do Possível. Essa questão assumiu grande relevância nas discussões jurisprudenciais no Brasil. Um dos pilares dessas discussões é, segundo os entes federativos, a economia brasileira, que não possui condições de assegurar esse direito aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país<sup>5</sup>.

O assunto é de extrema relevância tanto para as pessoas que solicitam esse direito quanto para o Poder Judiciário que tenta, assim, preservar o Direito à Vida – Direito Absoluto – diante da disposição orçamentária do país. O Estado não pode deixar de fornecer o medicamento, não só porque tal negativa é insubsistente, mas também porque a Carta Magna assegura esse direito a todos os cidadãos<sup>6</sup>, qualificando-o como dever do Estado.

Diante de tantas discussões, o Poder Judiciário do nosso País vê-se obrigado a decidir entre a consecução da saúde ou a preservação da economia. Esse dilema social gera a problemática sobre o que é mais importante: o direito à vida ou o direito do Estado de pre-

servar o orçamento previsto. Eis, portanto, o assunto do presente artigo, observado mediante pesquisa bibliográfica e analisado pelo método analítico reflexivo.

### O conceito e as conseqüências da Hepatite C

A Hepatite é uma doença caracterizada pela inflamação do fígado<sup>7</sup>, gerando desde pequeno até um grande grau de destruição das células hepáticas. Existem vários tipos de Hepatites. As mais comuns são a Hepatite A, B e C. De uma forma geral, a Hepatite pode ser transmitida por via viral, auto-imune<sup>8</sup>, por reação ao álcool, por drogas e por medicamentos.

A Hepatite C pode manifestar-se, inicialmente, de duas formas: aguda e crônica. A forma aguda acentua-se nos seis primeiros meses, aproximadamente, a partir da data de contágio. A grande maioria é assintomática (não causa sintomas) e anictérica (causa sintomas). Essa fase é demasiadamente complicada, pois pode ocorrer uma evolução do caso sem saber que se tem a doença, resultando assim, na cirrose.

<sup>5</sup> Artigo 5º, “caput”, CF/88: ‘Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...’

<sup>6</sup> Conforme o artigo 196 da Constituição Federal Brasileira de 1988: ‘A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e

ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.’

<sup>7</sup> PACIONIR, Rodolfo. Dicionário Médico. 3ª edição/Rio de Janeiro: Guanabara Koorgan, 1985, p.. 321.

<sup>8</sup> Segundo Coutinho, auto-imunidade é o processo em que se formam anticorpos contra um componente dos tecidos do próprio indivíduo, ou em que o mesmo antigênio produz uma sensibilização específica. Esta tolerância pode levar a quadros de doença. Pg. 250-251.

Por outro lado, a segunda fase, chamada de crônica, pode, também, não apresentar sintomas (assintomática) ou apresentar sintomas inespecíficos até que apareçam as lesões no fígado (cirrose) e câncer hepático. Estima-se que atualmente, o VHC<sup>9</sup> seja responsável por 60% das doenças crônicas de fígado. É a principal indicação de transplantes hepáticos nos países desenvolvidos<sup>10</sup>. É importante detectar a Hepatite na fase aguda, pois a doença pode tornar-se crônica. Cerca de um terço dos pacientes “evoluem” de forma rápida para a cirrose. Tal fato pode ocorrer em um período de aproximadamente 20 anos após a infecção.<sup>11</sup> No entanto, a maioria dos pacientes só percebe o diagnóstico positivo da doença na fase crônica, muitas vezes anos após a infecção.

O VHC é transmitido pelo contato com sangue contaminado, tendo como fatores de risco específicos a transfusão de hemoderivados, usuários de drogas endovenosas, hemodiálise, relações sexuais, uso de cocaína intranasal, tatuagem, “piercing”, acupuntura, contatos domiciliares (extremamente baixo), transmissão vertical (de mãe para filho), transmissão profissional, entre outros.

De outra banda, essa doença pode ser diagnosticada através de dois testes: os exames sorológicos que detectam a presença de anticorpos

contra o VHC pela famosa técnica de ELISA<sup>12</sup> ou pelos testes moleculares que detecta as partículas virais. Na década de 70, com o desenvolvimento dos testes sorológicos para diagnóstico das Hepatites A e B, notou-se uma grande tendência de ser crônica<sup>13</sup>, não possibilitando chamá-la de Hepatite A e nem de Hepatite B.

Por volta de 1989 foi constatada a existência de um anticorpo nos seres humanos contra uma Hepatite não identificada, recebendo, inicialmente, o nome de Hepatite não A e não B. Em 1990, foi descoberto o RNA do vírus da Hepatite não A e não B, que, posteriormente, recebeu o nome de Hepatite C (VHC). Essa doença tornou-se um problema de saúde pública, pois, atualmente, existe no mundo um número crescente maior de pessoas infectadas por esse vírus, Hepatite C, do que pelo vírus HIV.<sup>14</sup>

No entanto, frise-se que com o desenvolvimento tecnológico, as hepatites por vírus, conhecidas desde os tempos remotos, puderam ser mais bem estudadas e compreendidas nas últimas décadas<sup>15</sup>. Contudo, há estimativas de que mais de cem milhões de pessoas<sup>16</sup>, no mundo todo, já estejam infectados com o VHC. Todavia, a maior frustração dos cientistas e pesquisadores é que a prevalência dos seis diferentes genótipos e 30 sorotipos atual-

---

<sup>9</sup> VHC - Vírus da Hepatite C

<sup>10</sup> AYUB, Munir Akar – Hepatite C – RBM – Revista Brasileira de Medicina – Volume 57 – Número 5 – Julho de 2000. p. 680.

<sup>11</sup> MINCIS, Moysés – Hepatite C - RBM – Revista Brasileira de Medicina. – Volume 64 – Número 5 – Maio de 2007. p. 204.

<sup>12</sup> Enzyme Linked Immuno Sorbent Assay, um teste imunoenzimático que permite a detecção de anticorpos. FIGUEIREDO, Mendes T.; PITELLA, Ana Maria – Recentes avanços em Hepatites – 1993 – Editora BYK – São Paulo. P. 80

<sup>13</sup> Crônico: de longa duração, o oposto de agudo.

PACIONIR, Rodolfo. Dicionário Médico. 3ª edição/Rio de Janeiro, Guanabara Koorgan, 1985. P. 186.

<sup>14</sup> MINCIS, Moysés – Hepatite C - RBM – Revista Brasileira de Medicina. – Volume 64 – Número 5 – Maio de 2007. p. 202.

<sup>15</sup> Figueiredo, Mendes T.; PITELLA, Ana Maria – Recentes avanços em Hepatites – 1993 – Editora BYK – São Paulo. P. 79.

<sup>16</sup> Estimativa da Organização Mundial de Saúde. AYUB, Munir Akar – Hepatite C – RBM – Revista Brasileira de Medicina – Volume 57 – Número 5 – Julho de 2000. p. 680

mente descritos é variável para cada região do globo terrestre. Essa possibilidade de mutação genotípica gera dificuldades e/ou pode diminuir a sensibilidade dos testes antigênicos<sup>17</sup>.

Tal implicação na patogênese, e sua variabilidade genotípica, dificultam a adequação do VHC ao tratamento correto. Atualmente, o medicamento mais utilizado é o Interferon Peguilado. Porém, existem alguns genótipos que não respondem bem a ele, como, por exemplo, o VHC 1b. Isso se dá porque, nos indivíduos portadores da infecção, quando de longa duração, o Interferon Peguilado pode acarretar lenta modificação na seqüência dos nucleotídeos, ocasionando a produção de vírus diferente do originalmente infetado, o que impossibilita a obtenção de vacinas para prevenção deste.

## O Interferon Peguilado

De acordo com Mike Edelhart<sup>18</sup>, o Interferon é uma proteína que o organismo produz regularmente. Sua função consiste em proteger as células das devastadoras invasões. Ao sentir-se ameaçado, o organismo transforma as células em fábricas de Interferon bastante eficientes, com o intuito de salvar as células restantes, sempre que possível.

Mike Edelhart descreve, ainda, que o Interferon é a primeira linha de defesa do organismo contra um ataque concentrado. Segundo

ele, o entendimento de todas as propriedades do Interferon, inclusive as que se referem às células cancerosas, baseia-se na compreensão da maneira como a proteína entra em ação quando os vírus atacam. Nesse sentido, as células do organismo humano não são somente atacadas pelo vírus. São forçadas a trabalhar por si mesmas, até a morte, na produção de novos materiais para o vírus.<sup>19</sup> Diante disso, pode-se imaginar que haveria uma grande expansão do vírus, que tomaria todo o organismo humano. Porém, os vírus são limitados e somente um vírus de cada vez pode tentar a conquista do organismo.

O Interferon é um sistema de alarme doméstico. Durante as operações habituais da célula as duas ordens se neutralizam e a célula não produz Interferon. Sob certas circunstâncias, todavia, o “sinal vermelho” se apaga, o “sinal verde” se acende, e a célula entra em ação. Eis o Interferon. Sua função no organismo humano é a de alertar as células contra o invasor genético. Avisa, também, o organismo contra atividades processadas no interior e que poderão prejudicar-lhe.

De acordo com Edelhart, o Interferon não ataca nem mata nada. Não possui muito efeito sobre a célula que o produz. Os poderes dessa proteína beneficiam as células circundantes. Trata-se de uma sentinela cujos avisos tornam a comunidade capaz de defender-se de si própria.<sup>20</sup>

<sup>17</sup> AYUB, Munir Akar – Hepatite C – RBM – Revista Brasileira de Medicina – Volume 57 – Número 5 – Julho de 2000. p. 681.

<sup>18</sup> EDELHART, Mike. INTERFERON: A NOVA ESPERANÇA CONTRA O CANCER. Tradução Dr. Jean Lindermann e Dr. Sérgio Augusto Teixeira. Coleção Ciência. Livraria Francisco Alves Editora S/A. Rio de Janeiro. F. Alves, 1983. p. 27

<sup>19</sup> EDELHART, Mike. INTERFERON: A NOVA ESPERANÇA

CONTRA O CANCER. Tradução Dr. Jean Lindermann e Dr. Sérgio Augusto Teixeira. Coleção Ciência. Livraria Francisco Alves Editora S/A. Rio de Janeiro. F. Alves, 1983. p. 28

<sup>20</sup> EDELHART, Mike. INTERFERON: A NOVA ESPERANÇA CONTRA O CANCER. Tradução Dr. Jean Lindermann e Dr. Sérgio Augusto Teixeira. Coleção Ciência. Livraria Francisco Alves Editora S/A. Rio de Janeiro. F. Alves, 1983. p. 34

Com o surgimento da Hepatite C, na década de 80, e com as evoluções nos estudos sobre o Interferon, observou-se a droga como o primeiro agente eficaz contra tal infecção. Seus mecanismos de ação são a inibição da replicação viral, indução da defesa e a amplificação da resposta imune do organismo hospedeiro ao vírus.<sup>21</sup>

O tratamento com o Interferon tem demonstrado efeitos cada vez mais positivos. No início foi utilizado como monoterapia. Logo após, mixou-se em combinação com a ribavarina; e, finalmente, com uma combinação de interferon peguilado e ribavarina.

Os resultados dos estudos conduzidos utilizando uma terapia com interferon peguilado alfa-2a e alfa-2b em pacientes com infecção crônica pelo VHC estabeleceram a superioridade desse novo tratamento sobre as formas convencionais do interferon alfa.<sup>22</sup> Nessa linha de raciocínio, segundo Ruy Neto, ambas as formas de apresentação do interferon peguilado representam uma melhoria na qualidade de vida do paciente, não só no que diz respeito à utilização do medicamento, mas também por implicar na redução dos índices de efeitos colaterais.<sup>23</sup>

Mesmo com grandes avanços e pesquisas que revelam, cada vez mais, que o interferon peguilado seria o único medicamento que possibilitaria a qualidade de vida dos portadores do VHC, seu custo é oneroso demais para a maioria da população.

O medicamento encontra-se disponibilizado na lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo Estado<sup>24</sup>. Contudo, tal fornecimento não é rotineiro. Assim sendo, importante registrar que a demora para seu acesso pode acarretar diversos agravantes na saúde do paciente. A razão para a negativa de seu fornecimento é repetida, como um mantra, pelo Estado: não existem recursos financeiros em quantidade suficiente.

Dessa forma, a única alternativa ao cidadão é o ingresso de demanda judicial, requerendo a efetivação de seu direito à vida e de seu direito à saúde. Trata-se, portanto, de questão travada diante de uma lógica perversa (saúde ou economia). Deve-se, assim, a partir da ótica do sistema jurídico, perceber sua resolução por intermédio das premissas decisórias legais existente a respeito do tema.

---

<sup>21</sup> RUIZ, Fernando J. G. Neto; SYLBERGELD, David. Revista Brasileira de Medicina. Volume 61, número 11. Ed. Moreira Jr. LTDA, novembro, 2004. p. 720

<sup>22</sup> RUIZ, Fernando J. G. Neto; SYLBERGELD, David. Revista Brasileira de Medicina. Volume 61, número 11. Ed. Moreira Jr. LTDA, novembro, 2004. p. 721

<sup>23</sup> RUIZ, Fernando J. G. Neto; SYLBERGELD, David. Revista Brasileira de Medicina. Volume 61, número 11. Ed. Moreira Jr. LTDA, novembro, 2004 p. 721

<sup>24</sup> Rio Grande do Sul. LEI Nº 9.908, DE 16 DE JUNHO DE 1993. Art. 1º - O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único - Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.

## **A Saúde : direito de todos os cidadãos brasileiros?**

A busca pela saúde existe desde o início da humanidade. No início da civilização a saúde era vista como uma forma de “cura”<sup>25</sup> dos males que afligiam a sociedade. Hoje (a saúde) é vista pela perspectiva da “prevenção”. É nesse sentido que o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS), órgão da ONU, refere que “a saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças”.<sup>26</sup>

Por outro lado, o direito à saúde é um direito social<sup>27</sup>. Os direitos sociais, por seu turno, são direitos de caráter prestacional. Têm por objetivos assegurar a todas as pessoas direitos materiais necessários para sua sobrevivência. Por isso, exigem a interferência do Estado para diminuir as desigualdades sociais<sup>28</sup>. Logo, é função do Estado transferir as condições mínimas existenciais (saúde) à sociedade civil.

Lembrando: os direitos sociais estão garantidos por meio de normas constitucionais (artigo 6º da Constituição Federal de 1988). Têm como característica principal serem direito direitos a ações positivas, no sentido de garantia/efetividade da saúde. Carregam, portanto uma carga de mudança na realidade social.

Dito resumidamente: o direito à saúde, e, assim, ao fornecimento do Interferon Peguilado para os portadores de Hepatite C, requer do Estado uma ação, uma posição de garantidor. Por isso é incabível, desde o ponto de vista da Constituição Federal de 1988, ações positivas fáticas pelo Estado, com é exemplo a omissão no fornecimento de medicamentos e/ou de tratamentos médicos para pessoas que possuem condições financeiras de adquirirem o que necessitam por vias particulares sem prejudicarem a sua subsistência e de sua família.<sup>29</sup>

Registre-se que o requisito supra faz parte de um intrincado jogo entre a existência de recursos e a necessidade da preservação da vida dos jurisdicionados. A lei, “Todavia, quando assim disciplina, o faz para toda a sociedade gáucha, não fazendo diferenciação entre os que possuem x ou y tipo de enfermidade – o que inclusive seria vedado pelo Princípio Constitucional da Igualdade e Impessoalidade vigentes.”<sup>30</sup> O Brasil possui latente desigualdade social. Dessa maneira, tal requisito, não previsto na Constituição Federal, foi implantado pela jurisprudência pátria para não sobrecarregar a Economia Brasileira, e, em conseqüência o Estado.

De fato, tal posicionamento é fruto de evolução do trato da saúde pelo Poder Judiciário. Discorda-se, entretanto, da preponderância do requisito econômico. Pugna-se, aqui, pela mai-

<sup>25</sup> Como exemplo tem-se a “Peste Negra” que assolou a Europa durante o século XIV.

<sup>26</sup> Marco teórico-referencial do conceito de saúde publicado em 26 de julho de 1946.

<sup>27</sup> Artigo 6º da Constituição Federal de 1988: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

<sup>28</sup> Artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

<sup>29</sup> LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. Teoria dos direitos fundamentais sociais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006. p. 87 e 88.

<sup>30</sup> LEAL, Rogério Gesta. A efetivação do direito à saúde por uma jurisdição-serafim: limites e possibilidades. p. 1532. In : REIS, Jorge Renato do; \_\_\_\_ (Org.) *Direitos Sociais e Políticas Públicas : desafios contemporâneos*. Tomo 7. Santa Cruz do Sul : Edunisc, 2007.

or valoração do perigo de morte. Com isso, preserva-se a vida, não sendo importante a realidade financeira do cidadão – e, no caso, a do Estado, pois ele é erigido em função de um contrato social que o proíbe de condenar à morte qualquer um de seus cidadãos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A posição de que não se pode fornecer Interferon Peguilado a quem possua condições financeiras não encontra respaldo na sistemática constitucional brasileira. Veja-se. O artigo 196 da Carta Maior afirma que a saúde é um direito absoluto ao mencionar que ela é direito de todos e dever do Estado, cujo acesso deve ser universal e igualitário. A Constituição diz mais: a saúde é o completo bem estar do indivíduo, e deve ser assegurada pela forma de promoção, de proteção e de recuperação. Portanto, a saúde não é apenas ausência de doenças, mas sim o bem-estar físico, mental e social, integrando o conceito de qualidade de vida:

“O direito à saúde integra o conceito de qualidade de vida, porque as pessoas em bom estado de saúde não são as que recebem bons cuidados médicos, mas sim aquelas que moram em casas salubres, comem uma comida sadia, em um meio

que lhes permite dar à luz, crescer, trabalhar e morrer.”<sup>31</sup>

A saúde é, assim, uma junção de vários fatores. No entanto, para tê-la, como requisito primordial, é necessário estar vivo. Logo, o fornecimento de tratamentos médicos é de extrema relevância. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, pela Constituição Federal, de que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (art.196).<sup>32</sup>. Nem mesmo a questão econômica.

É, mais, uma questão de direitos humanos, pois “os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estados).”<sup>33</sup> Eles (os direitos fundamentais) nascem e se desenvolvem junto com a Constituição na qual foi assegurado, direito interno, e é sob essa ótica que devem ser analisados.

É verdade que o direito à saúde teve um enorme avanço no ordenamento jurídico contemporâneo quando foi positivada a Constituição Federal Brasileira em 1988. A Carta Magna vigente “foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais.”<sup>34</sup> Consolidou o Estado Democrático de Direito<sup>35</sup>, com os fundamentos que enuncia em seu artigo

<sup>31</sup> SCHWARTZ, Germano André Doederlein. Direito à saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 40.

<sup>32</sup> LEAL, Rogério Gesta. A efetivação do direito à saúde por uma jurisdição-serafim: limites e possibilidades. p. 1532. In : REIS, Jorge Renato do; \_\_\_\_ (Org.) *Direitos Sociais e Políticas Públicas : desafios contemporâneos. Tomo 7.*

Santa Cruz do Sul : Edunisc, 2007. p. 1528.

<sup>33</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 31.

<sup>34</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 61.

<sup>35</sup> Preâmbulo da Carta Magna de 1988.

1º, incisos I ao V: um compromisso assumido pela sociedade, exercido através de seus representantes, buscando a efetivação da justiça social com resultado na qualidade de vida.<sup>36</sup> A adoção do critério econômico para o fornecimento do Interferon Peguilado configurar-se-ia, assim, em perfeito retrocesso social.

No mais, gize-se que a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana é relativamente recente em nosso ordenamento jurídico. Todavia, ela realça a importância da efetivação do direito à saúde. Esse princípio fundamental<sup>37</sup> vem previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei Fundamental: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.”

A dignidade da pessoa humana tem uma vasta amplitude no contexto de um Estado Democrático de Direito – caso do Brasil-. Ela repudia todo e qualquer modo de instrumentalização do ser humano.<sup>38</sup> Dessa maneira, a saúde deve ser assegurada ao indivíduo, independente de qualquer condição financeira, visando sua condição humana. Reconhece-se, assim, que é o Estado que existe em função do cidadão e não o cidadão em função do Estado, deixando clara a obrigação prestacional do Estado em relação à sociedade civil no que tange ao fornecimento do Interferon Peguilado para pacientes portadores do vírus HIV.

<sup>36</sup> Qualidade de vida está diretamente relacionado com a saúde.

<sup>37</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e

## REFERÊNCIAS

AYUB, Munir Akar. Hepatite C. *Revista Brasileira de Medicina*, v. 57, n.5, p. 680-692, jul. 2000.

CÉU COUTINHO, A. Dicionário Enciclopédico de Medicina. 3. ed. Lisboa: Argo Editora, 1997. 592p.

EDELHART, Mike. **Interferon: a nova esperança contra o cancer.** Tradução Jean Lindermann; Sérgio Augusto Teixeira. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S/A., 1983. (Coleção Ciência).

FIGUEIREDO, Mendes T.; PITELLA, Ana Maria. **Recentes avanços em Hepatites.** São Paulo: Editora BYK, 1993. 191 p.

LEAL, Rogério Gesta. A efetivação do direito à saúde por uma jurisdição-serafim: limites e possibilidades. p. In : REIS, Jorge Renato do; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas : desafios contemporâneos.** Tomo 7. Santa Cruz do Sul : Edunisc, 2007.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos direitos fundamentais sociais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

MINCIS, Moysés. Hepatite C. *Revista Brasileira de Medicina*, v.64, n.5, p.202-207. Maio 2007.

PACIORNIK, Rodolfo. **Dicionário Médico.** 3.ed.. Rio de Janeiro: Guanabara Koorgan, 1985. 903 p.

direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 68.

RUIZ NETO, Fernando J. G.; SYLBERGELD, David. **Revista Brasileira de Medicina**, v.61, n.11, nov., 2004

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **Direito à saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.